



ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0003222-19.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATORA:
Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE QUE CUMPRE PENA
DE 158 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, III
E IV DO CPB.
PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O PACIENTE POSSA SER SUBMETIDO
A TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR EM VIRTUDE DE LAUDO MÉDICO FORNECIDO
POR PROFISSIONAL QUE ATENDE AOS INTERNOS DO SISTEMA PENAL.
IMPOSSIBILIDADE.

O paciente não preenche os requisitos elencados no artigo , da , em especial aquele concernente a impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 64, onde afirma ter sido oficiado à SUSIPE e esta informado que a unidade penitenciária onde se encontra recolhido o paciente possui aparelhamento adequado para o tratamento de atenção básica e que o mesmo recebe atenção de profissionais de saúde, além de haver agente para realização de escolta em caso de eventual atendimento extramuros, o que impede o reconhecimento de qualquer ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº. Milton Nobre.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº. 0003222-19.2017.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA
REGIÃO METROPOLITANA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando concessão de prisão domiciliar ao paciente sob o argumento de que o mesmo precisa de tratamento médico, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem.

Afirma a impetrante que o paciente se encontra preso no Centro de



Recuperação Anastácio Neves cumprindo prisão decorrente de sentença penal condenatória, mas, que no dia 22/08/2016 o mesmo passou mal, vindo a ser atestado que apresentava quadro de hipertensão arterial e, após a realização de exames complementares, que havia sofrido, anteriormente, um enfarto, bem como a presença de um cisto renal e alteração na próstata, sendo solicitado por médico que atua na casa penal a saída do paciente para tratamento domiciliar pelo prazo de 60 dias, o que foi pleiteada junto ao Juízo da Vara de Execuções que, após informações prestadas pela Superintendência da Casa Penal, e apesar de parecer favorável do Ministério Público de primeiro grau, denegou o pedido.

Alega a impetrante ser necessário o tratamento domiciliar e que a não concessão caracteriza constrangimento ilegal, sendo necessária a concessão liminar da medida em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 15/03/17, após distribuição, foram os autos recebidos neste gabinete para fins de apreciar a medida liminar pleiteada e para o regular processamento do feito, sendo a liminar indeferida uma vez que das informações trazidas pela própria impetrante, às fls. 35, pude observar, através de informações do superintendente do sistema penal, que a unidade penitenciária dispõe de aparelhamento adequado, acompanhamento médico e de enfermagem, e que o paciente está recebendo atenção médica profissional, além do fato de a unidade dispor de agente penitenciário para realização de escolta de presos caso necessitem de saída da casa penal.

Às fls. 62/65, em informações, a autoridade inquinada coatora reiterou as informações que foram juntadas aos autos pela impetrante, salientando os termos do indeferimento do pedido, juntando cópia da decisão.

Nesta Superior Instância (fls. 69/72), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Visa o presente habeas corpus a concessão da ordem para que ao paciente seja concedida prisão domiciliar sob o argumento de que o mesmo está enfermo, necessitando de atendimento médico domiciliar e que o sistema penal não oferece as condições necessárias ao seu tratamento.

Adianto desde logo que denego a ordem impetrada, pois entendo que não prosperam as alegações articuladas em favor do paciente, tendo a autoridade inquinada coatora, tanto em suas informações, quanto nos documentos trazidos pela impetrante, informado as condições favoráveis de atendimento do paciente pelo sistema penal, relatando a devida prestação de serviços de assistência médica ao paciente e a disponibilidade de agente apto a conduzi-lo a tratamento fora da casa penal.

Ademais, ainda que haja nos autos documento que mostre ser o paciente portador de várias doenças as informações prestadas deixam claras as condições de atendimento a disposição do paciente, assim tendo se manifestado o magistrado a quando do indeferimento do pedido, verbis:

... são três os requisitos para a prisão domiciliar em situação de doença: moléstia grave; necessidade de cuidados especiais que não podem ser fornecidos pela casa penal e prova inequívoca dessa situação.

No caso dos autos, o custodiado, que cumpre pena de 158 anos de reclusão, sofre de hipertensão arterial e possui cisto prostático. Conquanto o médico tenha referido que a



casa penal não possui equipamento adequado para o tratamento, o ofício de fl. 34 da SUSIPE informa que a unidade penitenciária possui aparelhamento adequado para o tratamento em nível de atenção básica, que o apenado recebe atenção dos profissionais de saúde, que a unidade dispõe de agente para realização de escolta para eventual atendimento extramuros...

Assim, tenho que não há como ser dado provimento ao apelo, pois entendo, assim como o representante da Procuradoria de Justiça, que o magistrado não é obrigado a conceder a prisão domiciliar quando há condições de o paciente ter atendimento médico prestado pelo sistema penitenciário, como no presente caso.

A imprescindibilidade da substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, como alega o impetrante, não se configura neste caso, sendo consagrado em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que se faz necessária a aferição pelo juiz, no caso em concreto, acerca da necessidade, adequação e conveniência da medida, só sendo esta cabível quando impossível o tratamento médico na unidade prisional, conforme o disposto no art. 117 da LEP e, conforme já relatado, há informação nos autos de que a unidade prisional onde se encontra o paciente tem sim condições de lhe prover o atendimento médico necessário, o que inviabiliza a concessão da ordem.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. da , somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no HC 313022 SP 2014/0343910-8 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 01/07/2015 Julgamento: 18 de Junho de 2015 Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PACIENTE QUE ALEGA ESTAR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A ELUCIDAÇÃO DO EFETIVO ESTADO DO APENADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. O não preenchimento pelo paciente dos requisitos elencados no artigo , da , em especial a ausência de laudo pericial médico a comprovar o acometimento de doença grave, bem como da impossibilidade de ser o tratamento ministrado no estabelecimento prisional em que se encontra, impedem o reconhecimento de qualquer ilegalidade.
3. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise das alegações que exijam o revolvimento de matéria fático probatória.
4. Habeas corpus não conhecido. (Processo: HC 229076 GO 2011/0308533-2 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 22/05/2014 Julgamento: 15 de Maio de 2014 Relator: Ministro MOURA RIBEIRO).

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, acompanho a manifestação ministerial e denego a ordem de habeas corpus impetrada.



É como voto.
Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora